
PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL CONVOCATÓRIO
REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2024
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 008/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, TENDO POR FINALIDADE A SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PORTE I (UBS), LOCALIZADA NA RUA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA NO CENTRO DA CIDADE, MUNICÍPIO DO VERDEJANTE/PE, VINCULADO AO PROGRAMA NOVO PAC NO ÂMBITO DA PROPOSTA Nº 11667.9750001/24-002, COM O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS À COMPLETA E PERFEITA IMPLANTAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DEFINIDOS, EM CONFORMIDADE COM OS ANEXOS DO PRESENTE EDITAL ITEM 1.1 SUPRAMENCIONADO.
RECORRENTE: EWG SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE VERDEJANTE/PE

I. DO PARECER JURÍDICO

Em caráter preliminar, alçado nas tenazes do art. 165 e art. 168, parágrafo único da lei 14.133/21, determinando que na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Nesse sentido fazemos um breve esboço do papel do Parecer Jurídico nos recursos administrativos, este que nos Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.


A conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador principal das despesas, porém, caso ocorra a sua inobservância, o

Processo licitatório se tornará anulável e seus membros serem responsabilizados na esfera penal, civil e administrativa.

Contudo, não há cabimento e razão em tal interpretação, ou seja, da vinculação do gestor ao acompanhamento ou não da opinião do parecer jurídico, vez que é entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que parecer jurídico não tem poder vinculante, ou seja, não poderá vincular o administrador público ao seu conteúdo e, portanto, não será ilegal a não obediência à opinião aqui ao final emitida.

E mais, a jurisprudência está sedimentada em relação à matéria ora trazida à baila, estando pacificada que, o parecer jurídico é uma peça “meramente opinativa” e, daí, não ter o poder de vincular o administrador público ao seu teor opinativo, conforme já falamos acima.

O Supremo Tribunal Federal também enfrentou recentemente a matéria sob comento no **MS n. 24.073-7**, em que a respeitável decisão proferida, à unanimidade e de relatoria do **ministro Carlos Velloso**, invalidou decisão do Tribunal de Contas da União, cujo teor pretendia responsabilizar os advogados que haviam emitido parecer jurídico, conforme transcreveremos a seguir:



“Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed, 13a ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32”. (MS 24.073, Rei. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-02, DJ de 31-10-03)

Necessário destacar ainda que o parecer emitido por advogado público não é ato administrativo e, em assim sendo, tem-se que é uma mera opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que poderá orientar o administrador público em sua tomada de decisão, sobre a qual, ele, administrador público será o responsável, e nunca o advogado, a menos que este tenha agido com dolo e que seja demonstrado prejuízo para administração.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico visando uma análise técnico-jurídica quanto ao requerimento de impugnação ao edital convocatório do setor de licitações, tendo como base o Processo licitatório nº 085/2024, visando a seleção e Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para **Construção Unidade Básica de Saúde Porte I (UBS), localizada na Rua José Gonçalves da Silva no Centro da cidade, Município do Verdejante/PE**, vinculado ao Programa Novo PAC no âmbito da Proposta nº 11667.9750001/24-002,

O presente certame utilizou o critério **menor preço**, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por preço global, tipo de julgamento fechado e aberto.

Em sua peça petítória, a empresa EWG SERVIÇOS LTDA, em linhas gerais, deseja expurgar do Edital de concorrência nº 008/2024, a exigência de contar nos atestados de capacidade técnica operacional e profissional no item da qualificação mais especificamente nos **itens 6.3.4, 6.3.4.1, letra “a”**, em especial quanto:

“PAREDE COM SISTEMA EM CHAPAS DE GESSO RU PARA DRYWALL, USO INTERNO, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES PARA PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6 M2, COM VÃOS. AF_07/2023_PS”.

Alega o impugnante que tal serviço não perfaz ou mesmo deva integrar parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame.

Entre outros argumentos a seu favor, o recorrente declarará que:

Não se vislumbra, portanto, qualquer justa e pertinente justificativa para que o item de “6.3.4.1 E 6.3.4.2 SERVIÇO DE PAREDE COM SISTEMA EM CHAPAS DE GESSO RU PARA DRYWALL, USO INTERNO, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES PARA PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6 M2, COM VÃOS. AF_07/2023_PS” seja entendido e enquadrado como integrante das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente concorrência nº 008/2024; até porque inexistente no edital, de modo explícito ou implícito, a apresentação de quaisquer motivações nesse sentido.

Também requer o recebimento da presente impugnação em seu caráter tempestivo, além do acompanhamento do mérito através do auxílio de responsáveis técnicos

Quanto a elaboração do presente edital no prazo de três dias úteis anterior a data da realização do presente certame.

É o que se tem a Relatar.

III – DOS REQUISITOS RECURSAIS

O Direito à intenção de interposição de impugnação ao edital convocatório nos processos licitatórios tem guarida, tanto na Constituição Federal como na legislação especial, motivo pelo qual faremos dela, pedra angular na análise técnica aos questionamentos recursais produzidos pela empresa recorrente.

A presente matéria vem disciplinada no dispositivo do **art. 164 e art.165 da lei 14.133/21** que, assim dispõe:

CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O Edital também no seu bojo faz previsão expressa quanto ao Direito de qualquer pessoa impugnar o presente certame, desde que no prazo legal, conforme transcrição abaixo:

22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

22.17 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, nos termos do Art. 164, da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, conforme consta nos autos do presente processo licitatório, a presente impugnação encontra-se em caráter tempestivo, devendo a mesma ser devidamente apreciada e julgada pelos motivos acima descritos.

IV – DO MÉRITO

IV. A – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Em análise a presente impugnação, principalmente em seus argumentos centrais, verificamos que o certame vem seguindo todos os trâmites legais, principalmente no trato a obediência aos princípios basilares da Constituição Federal e em especial a lei 14.133/21.

Observamos também que o presente edital convocatório, foi elaborado em estrita obediência às legislações atinentes à matéria, somente sendo adequado questioná-lo, caso a Administração houvesse procedido com ilegalidade ou ilegitimidade no juízo de mérito a matéria colocada em pauta, bem como desrespeitado os princípios administrativos acima descritos, o que de fato não ocorreu.

Aliás, uma vez publicado o edital, não havendo questionamentos ou impugnação do mesmo, não poderá o município ser compelido simplesmente a atuar de forma contrária ao regulamento, sob pena de grave insegurança jurídica e, conseqüentemente de responsabilização do(s) agente(s) responsável(is).

Vale registrar, nesse aspecto, que o edital mesmo após a vigência da nova lei de licitações, ainda é a lei das partes, e que seus termos e anexos não são inúteis, devendo suas exigências por demais respeitadas em todas as fases, haja vista estarem acobertadas pelo manto da legalidade e impessoalidade, como observa a jurisprudência pátria:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder

exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. CRITÉRIO OBJETIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO CONVOCATÓRIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA IMPROVIDA. -O Edital constitui verdadeira lei entre as partes, não podendo ser violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, ao ter a Comissão de Licitação, após a fixação dos critérios, admitido a mudança em relação a especificações técnicas, aceitando a proposta de produto (bateria de chumbo-antimônio) que equivaleria ao originariamente exigido pelo Edital (bateria chumbo-cálcio), mesmo contendo preço inferior, ou seja, “a Administração não pode exigir, aceitar ou permitir nada, quanto aos proponentes, quem ou além do fixado no edital ou no convite” (MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos, ed. Saraiva, 5ª ed., 1999, São Paulo, p. 18). -Se o Edital exigia determinado produto, efetivamente a empresa vencedora não apresentou a proposta de acordo com o critério objetivo nele estabelecido, apresentando material diverso do requerido. Arts. 41 e 43, IV e V da Lei nº 8.666/93. -Como preleciona o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto as licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação” (Licitação e Contrato Administrativo, 6ª ed., p. 14). -Manutenção da segurança concedida que declarou nulo o procedimento licitatório, modalidade tomada de preços, objeto da lide, devendo outro ser realizado. -Remessa improvida.

(TRF-2 - REOMS: 18686 97.02.15771-4, Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 20/04/2005, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 25/05/2005 - Página:138/139)

Assim não pode o licitante, nesse direcionamento, impor o seu interesse pessoal à Administração, sobretudo diante da evidência de que o seu intento fragiliza valores fundamentais que são protegidos pela própria Constituição Federal (notadamente, a legalidade e a impessoalidade no trato com as atividades estatais).

IV. B – DO NÃO ACOLHIMENTO AS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

É de conhecimento que a qualificação técnica é um componente crucial nos processos de licitação, garantindo que os participantes em processos licitatórios possuam as habilidades, capacidades e experiências necessárias para executar os projetos de forma eficaz e eficiente (princípio da eficiência).

É necessário que o licitante esteja sempre atento às exigências do edital, principalmente no que toca à qualificação técnica, pois dele encontra-se parte significativa daquilo que a administração deseja.

A presente previsão vem da própria Constituição Federal em seu **art. 37, XXI**, quando garante que “.....ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.....**”(Grifo nosso).

Dentro dessa lógica, a **lei 14.133/21**, avançou quanto a antiga lei de licitações(lei 8666/93), encerrando qualquer interpretação de cunho subjetivo, fazendo expressa previsão no seu **art. 67**, conforme aqui transcreveremos abaixo:

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Assim, não resta qualquer dúvida que o intuito legal é garantir que a administração pública possa sob o manto dos **princípios da conformidade e redução de riscos**, ou seja, sendo a qualificação técnica bem fundamentada, reduz a probabilidade de problemas durante a execução do contrato, como atrasos e não conformidades, enquanto este visa garantir que todos os requisitos técnicos do edital seja atendidos a minimizar o risco de desclassificação na fase de avaliação de propostas.

A empresa impugnante argumenta também que:

Não se vislumbra, portanto, qualquer justa e pertinente justificativa para que o item de "6.3.4.1 E 6.3.4.2 SERVIÇO DE PAREDE COM SISTEMA EM CHAPAS DE GESSO RU PARA DRYWALL, USO INTERNO, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES PARA PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6 M2, COM VÃOS. AF_07/2023_PS" seja entendido e enquadrado como integrante das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente concorrência nº 008/2024; até porque inexistente no edital, de modo explícito ou implícito, a apresentação de quaisquer motivações nesse sentido.

Em que pese os argumentos acima descrito de que não há no edital de modo explícito e implícito, a apresentação de quaisquer motivações naquele sentido, ou seja, de que o **item 6.3.4.1 e 6.3.4.2** seja enquadrado como integrante das parcelas de maior relevância e valor significativos do objeto licitado, entendemos que a presente tese não poderá prosperar, senão vejamos:

Primeiro que a literalidade normativa autoriza a Administração exigir da licitante prova de **capacitação técnica e operacional** limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que previstas em edital, fato que ficou claro no próprio texto legal, conforme abaixo descrito:

6.3.4.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

a) A comprovação técnico-operacional da empresa será feita através de atestado(s) de obras que comprove ter sido a referida empresa responsável pela execução dos serviços de características e complexidade tecnológica semelhantes, quais sejam:

ESPECIFICAÇÃO
CONCRETAGEM DE SAPATAS, PILARES VIGAS E LAJES, FCK=30 MPA
ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 14X19X39 CM (ESPESSURA 14 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021
PAREDE COM SISTEMA EM CHAPAS DE GESSO RU PARA DRYWALL, USO INTERNO, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES PARA PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6 M2, COM VÃOS. AF_07/2023_PS

b) Os atestados a que se refere o item 6.2.4.2. "a" deverão estar registrados no CREA/CAU e vir acompanhados das respectivas CAT's. O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação de capacidade técnica deverá participar da execução das obras e serviços objeto desta licitação, admitindo-se, quando necessário e desde que aprovada pela Secretaria de Obras, a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior.

Assim, não resta dúvida que a presente exigência encontra-se prevista no próprio edital convocatório. E mais, observa-se que não se trata de **excesso de formalismo**, muito mesmo a afirmação pelo impugnante que há tentativa de direcionamento para outro, mas sim, a observação ao princípio da isonomia e vinculação ao ato convocatório, basta vermos o que preconiza o **art. 5º da lei 14.133/21**, qual claro é, nesse sentido, quando afirma que:

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

E como afirma o professor **Marçal Justen Filho**, citado em vários momentos pelo impugnante sedimentando o tema quando afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Evidente que há uma preocupação do legislador quanto à vinculação ao edital, assim como zelar pela máxima segurança que ligam entre a burocracia com o espírito da lei, tanto que a própria lei garante quando afirma que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculadas, e que, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

6.3.4.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

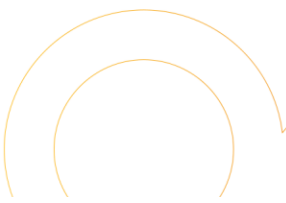
a) A comprovação técnico-profissional da empresa será feita através de atestado(s) fornecido(s) de responsabilidade técnica de profissional, com formação em Engenharia Civil/Arquitetura e Engenheiro Elétrico e que atuará nas obras como Engenheiro Civil/Arquiteto, comprovadamente pertencente ao quadro permanente da empresa, na data de apresentação da documentação de habilitação e proposta, e que comprove ter sido o referido profissional responsável pela execução dos serviços de características e complexidade tecnológica semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação, quais sejam:

ESPECIFICAÇÃO	QTDE MINIMA EXIGIDA
CONCRETAGEM DE SAPATAS, PILARES VIGAS E LAJES, FCK=30 MPA	40,00 M3
ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 14X19X39 CM (ESPESSURA 14 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	356,92 M2
PAREDE COM SISTEMA EM CHAPAS DE GESSO RU PARA DRYWALL, USO INTERNO, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES PARA PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6 M2, COM VÃOS. AF_07/2023_PS	90,04 M2

Portanto, a leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a Administração a estabelecer comprovação de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, prevendo-as no edital.

Entendemos que não há ilegalidade na previsão do edital de parcelas que tecnicamente e/ou economicamente sejam relevantes para a consecução do objeto.

A relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. Não é raro ter-se contratações cujo item de maior complexidade técnica e cuja inadequada execução coloca em risco toda a contratação, por não ter valor significativo em face do todo. Entretanto, não será por isso que a exigência de sua comprovação possa ser vilipendiada, por se tratarem de requisitos distintos.



“ A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máximo em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei-, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (STJ: Resp 144750/SP; Recurso Especial 1997/0058245-0).

A definição da relevância técnica é de competência da Administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo, justificadamente, a exigência da comprovação.

A Administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes as custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

Tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração de que as empresas possuem experiência na execução dos serviços exigidos, devendo os licitantes apresentar atestados que comprovem a sua aptidão, atendendo sempre o princípio da vinculação ao Edital.

Veja que o próprio impugnante utiliza o presente argumento acima levantado, quando declara que:

Entende-se por parcelas de "maior relevância" as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, pelos argumentos acima expostos, opinamos pelo não provimento ao presente Recurso de impugnação ao Edital ofertado pela empresa **EWG SERVIÇOS LTDA**, pelos motivos e fatos expostos acima. Lembrando que, conforme previsão legal, é competência do Gestor Municipal a decisão final, uma vez que, o presente parecer jurídico é apenas opinativo e não vinculativo, conforme já fundamentado acima.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este setor jurídico opina que seja **CONHECIDO** da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, para no mérito considerá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Encaminhe-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação à impugnante e dê-se a devida publicidade, conforme estabelece a Lei n. 14.133/21.

É o Parecer.

Verdejante /PE, 14 de novembro de 2024.



EGÍDIO ANGELO FERREIRA
Assessor Jurídico